



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723301/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.349 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DUARTE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMO RENDIMENTOS ISENTOS. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CABIMENTO.

É o legítimo o lançamento de omissão de rendimentos tributáveis quando constatado que todo ou em parte foram declarados como isentos.

IRPF. BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os benefícios de previdência privada, recebidos por portador de moléstia grave comprovada com laudo emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda pessoa física.

IRPF. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os resgates de contribuições para planos de previdência privada efetuados por portador de moléstia grave não são isentos do imposto de renda.

IRPF. BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTE SEM AÇÃO JUDICIAL. PARCELA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995, CUJO ÔNUS TENHA SIDO, EXCLUSIVAMENTE, DO DECLARANTE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. EFEITO VINCULANTE PARA RECEITA FEDERAL.

A parcela dos benefícios de previdência privada que se refere às contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido, exclusivamente, do declarante são isentas. Tendo sido definida em Instrução Normativa, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a forma de comprovação do valor que atende à referida condição, e o contribuinte atendido ao procedimento previsto, deve-se reconhecer o direito a isenção

sobre o valor comprovado e informado, na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos isentos e não tributáveis. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem efeito vinculante para os seus órgãos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NO CURSO DO CONTENCIOSO.

Não se conhece de pedido de restituição formalizado no curso do contencioso administrativo. Os efeitos da decisão no processo administrativo estão limitados ao lançamento contestado. A apreciação do referido pedido de restituição cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010, decorrente de a autoridade fiscal ter apurado que o valor dos rendimentos tributáveis que contribuinte declarou como recebido da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF era R\$61.481,35 inferior ao que esta fonte pagadora informou na Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - DIRF (fls. 10).

O imposto apurado foi acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (fls. 12).

Na impugnação, o contribuinte alegou que a verba tem caráter indenizatório, em virtude da redução de benefícios; que já foi tributado na fonte, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; que tem direito à correção monetária em consonância com a Súmula 289 do STJ e demais jurisprudências, que reconhecem seu direito no limite do montante correspondente às contribuições efetuadas pelos beneficiários no período de janeiro de 1989 a

dezembro de 1995; que corresponde a 10% da reserva matemática pessoal, conforme contracheques anexos; que o valor das contribuições corrigidas pelos índices oficiais atingiu o montante de R\$61.481,35, que total da verba é isenta.

O contribuinte juntou pedido de restituição (fls. 170), o adendo de fls. 194, laudos médicos, cópia de comprovantes de proventos previdenciários e declaração retificadora que não pode ser transmitida devido à expedição da notificação de lançamento.

A impugnação foi indeferida pelos fundamentos abaixo resumidos:

a) o valor correspondente ao resgate de contribuições cujo ônus tenha sido do participante decorrente da migração de plano, mesmo à título de “verbas indenizatórias” devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei (que para a hipótese não existe) e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN;

b) embora a parte do resgate correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro/89 a dezembro/95 seja isenta (inciso XXXVIII do art. 39 do RIR1999), o contribuinte tem o ônus de comprovar, documentalmente, que os R\$61.481,35 (fls. 209) declarados como isentos tem essa natureza, o que não ocorreu; não há como aceitar as planilhas de fls. 140/142; é ineficaz a alegação desacompanhada de prova; ao contrário do que o impugnante afirma, os demonstrativos de fls. 23/24 certificam o quanto informado em DIRF e confirmado com pesquisas mais recentes (fls. 212/214);

c) as súmulas apontadas não possuem efeito vinculante;

d) não cabe à DRJ emitir pronunciamento sobre o pedido de restituição juntado, em 25/01/2013 (fls. 170), após a impugnação, conforme art. 233 do Regimento Interno da RFB, e porque tal procedimento configuraria uma revisão de ofício de declaração de rendimentos, o que não é de competência da DRJ;

e) a isenção decorrente da moléstia grave abrange tão somente proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, que são recebimentos de forma continuada não correspondendo assim ao recebimento dos resgates de contribuições de previdência nos meses de novembro e dezembro do ano de 2010 (fls. 23 e 24).

A ciência do acórdão ocorreu em 06/03/2014 e o recurso voluntário foi interposto no dia 14/03/2014 assentado nas razões adiante sintetizadas:

1. não houve omissão de rendimentos, pois os valores foram informados no campos dos rendimentos isentos e não tributáveis;

2. os contracheques anexados (fls. 28/139) comprovam a retenção do imposto à época, que deve ter os valores atualizados de acordo com planilha às fls. 140/142;

3. a matéria estar regulada pelo §3º do inciso II do art. 3º da IN 1343/2013, entretanto o acórdão recorrido não reconheceu a isenção;

4. a DIRF da FUNCEF referente ao ano-calendário e receita 0561, apresenta, embutido indevidamente no mês de novembro, o valor de R\$62.405,40, que corresponde às contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, consistindo em bitributação;

5. visando a corrigir o erro na DIRF e em atendimento à IN 1343/2013, a FUNCEF disponibilizou extrato das contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 com a atualização dos valores, visando à retificação da declaração de rendimentos; o que consiste em prova superveniente, cuja juntada se requer na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

6. é portador de moléstia grave, atestada pelos documentos de fls. 172/173 e laudo pericial de fls. 195, todavia, a expedição da notificação de lançamento impede que o contribuinte retifique a declaração, razão pela qual requer que seja a retificação feita pelo Fisco com os dados do pedido de restituição e simulação de declaração de ajuste anexada;

7. o rendimento de R\$89.333,59 denominado “Benefício único Aposentado” refere-se a antecipação de proventos de aposentadoria (benefício), que é isento em razão da doença grave;

8. há isenção de IRPF, quer seja sobre o total (R\$99.915,19), por ser portador de moléstia grave, quer seja pelo valor de R\$37.509,79 (referente à diferença entre o valor total e a bitributação apontada acima);

9. foi indevida a multa de ofício pois agiu de boa fé, como preceitua a Súmula CARF nº 14;

10. Requer a anulação do débito fiscal e o desmembramento do pedido de restituição, acompanhado da simulação de restituição anexada com os dados atualizados, que demonstram direito à restituição no valor de R\$21.262,89.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A infração omissão de rendimentos é representada pelo fato de o contribuinte não declarar rendimentos tributáveis no campo próprio, de forma que não tenha levando rendimentos tributáveis à formação da base de cálculo apurada na Declaração de Ajuste Anual.

Tal infração não é descaracterizada com a inclusão dos rendimentos em outro campo da Declaração de Ajuste Anual.

O recebimento dos benefícios previdenciários ocorreu a partir de 2010.

Não há, nos autos, comprovação de que o recorrente tenha ação judicial em curso, uma vez que nada indica que seja parte nas ações judiciais indicadas como precedentes.

Dessa forma, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil constante da IN RF 1.343/2013 é vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Destacam-se os art. 1º e 3º.

*Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de **complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio** em caso de extinção da entidade de previdência complementar, **correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.***

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

*III - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, **seguindo-se ordem cronológica**, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)*

*a) **excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular”** ou da*

ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

- b) **informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;** e
- c) **manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.**

§ 1º **A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)**

§ 2º **Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.**

§ 3º **Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.**

§ 4º **Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.**

§ 5º **Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.**

§ 6º **Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.**

§ 7º **O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.**

§ 8º **A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser**

protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

A omissão lançada decorreu de a fonte pagadora ter informado que pagou R\$136.304,45 de rendimentos tributáveis, enquanto o contribuinte declarou R\$74.823,10. (fls. 10)

No detalhamento da DIRF foi registrado:

a) pagamento de R\$95.682,55, em novembro de 2010, e R\$4.232,64, e em dezembro de 2010, a título de rendimentos do trabalho assalariado. (fls. 216), somando R\$99.915,19; e

b) pagamento de R\$36.389,26, em dezembro de 2010, sob a rubrica de resgate de previdência privada (fls. 218).

Somadas, as verbas atingiram o montante de R\$136.304,45, que foi o total informado na DIRF.

Assim, ao apurar a omissão de rendimentos, o lançamento computou tanto os benefícios previdenciários como o resgate de contribuições.

Não há comprovação de que seja uma indenização por migração de plano.

A natureza desses rendimentos é esclarecida por outros documentos:

a) Resgate de contribuições em dezembro de 2010, R\$35.644,49, com correção de 744,77, somando valor bruto de R\$36.389,26. (fls. 182)

b) R\$99.915,19 são benefícios recebidos de entidades de previdência privada (Fls. 27);

c) o tipo de benefício é “benef Programado Pleno – Reg/REPLAN” e, no comprovante de novembro, consta pagamento do Benefício único Antecipado (R\$89.333,59), (fls. 184/185)

Esclarecida a questão fática, importa saber se o contribuinte tem direito à isenção sobre os rendimentos recebidos da FUNCEF por ser portador de moléstia grave e/ou em razão de ser fruto das contribuições que suportou de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Da isenção por moléstia grave sobre resgates de previdência privada

Nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, pois a isenção abrange tão somente proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcança o recebimento dos resgates de contribuições de previdência nos meses de novembro e dezembro do ano de 2010.

Nesse mesmo sentido, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no AgRg no REsp 1.144.661/SC, cuja ementa é transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995 E DECRETO N.

3.000/1999 (RIR/99).

- A isenção, ou não, do imposto de renda pertinente aos recolhimentos em favor de entidades de previdência privada e aos respectivos resgates, até o ano de 1995, foi disciplinada nos artigos 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1988, 32 e 33 da Lei n. 9.250/1995.

- A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavaski, decidiu que, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

- O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, apenas, em relação aos "proventos de aposentadoria ou reforma", motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

- A partir da publicação do Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 (DOU de 17.6.1999), a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.7.713/1989 (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto) foi estendida às parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Precedente da Segunda Turma.

- Agravo regimental acolhido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 e a partir da edição da publicação do Decreto n. 3.000/1999 (DOU de 17.6.1999).

Da isenção por moléstia grave sobre benefícios de previdência privada.

É pacífico o entendimento de que a isenção alcança a complementação de aposentadoria, representada pelos benefícios de previdência privada ((inciso XXXIII c/c §6º do art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996; acórdão nº 102-48349, de 29/03/2007, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 e Instruções posteriores).

Há dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção:

a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria; e

b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

A existência da neoplasia maligna, desde agosto de 2006, é comprovada pelo laudo de fls. 195, emitido pelo Hospital Municipal da Piedade.

A natureza de complementação de aposentadoria já foi comprovada alusivamente ao valor de R\$99.915,19. O recebimento em parcelas mensais ou de uma única vez não altera a natureza de complementação de aposentadoria. Não cabe ao intérprete adotar requisito não previsto em lei.

O contribuinte tem direito à isenção sobre esses rendimentos, que foram erroneamente declarados – ao menos em parte – como tributáveis.

Comprovado que o lançamento baseia-se em um erro quanto à natureza do rendimento, a questão deve ser corrigida no contencioso, ainda que o erro tenha sido provocado pelo declarante.

Labutam nesse sentido, os princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, da legalidade da tributação e da autotutela da Administração, princípios inspiradores do processo administrativo-fiscal.

Da isenção da parcela referente às contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cujo ônus foi exclusivamente do declarante.

O contribuinte tem direito ao reconhecimento da isenção da parcela do benefício que corresponde às contribuições que verteu ao plano de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Identificar a proporção relativa às contribuições de ônus do declarante no montante resgatado sempre foi uma tarefa complexa, que trazia aos contribuinte grande dificuldade de comprovação, sobretudo porque ficam à mercê da informação da Entidade Previdenciária que discriminasse a reserva matemática.

A IN 1.343/2013 foi um avanço em termos de descomplicar a matéria.

Todavia, o acórdão recorrido, proferido poucos meses após a entrada em vigor dessa IN, não faz qualquer menção à essa inovação legislativa.

Assim, o acórdão combatido indeferiu o direito à isenção por falta de comprovação, cujo ônus é do contribuinte.

Com o recurso voluntário, o contribuinte apresenta o extrato de contribuições emitido pela Funcef, que corresponde ao documento previsto no §1º do art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013.

Nesse extrato o valor atualizado é de R\$62.405,40. O valor informado na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos foi de R\$61.481,35 (fls. 213), o mesmo valor apurado como omissão de rendimentos.

Verifica-se que o contribuinte adotou os mesmos procedimentos prescritos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º da referida Instrução Normativa.

O lançamento da omissão de rendimentos não merece prosperar.

Do pedido de restituição

O que a IN 1.343/2013 não previu foi como solucionar o problema da impossibilidade de retificação da declaração por parte do declarante quando este já foi notificado do lançamento.

Essa questão interfere nos procedimentos que objetivam formalizar a respectiva restituição.

A apresentação de declaração retificadora foi a forma ordinária contemplada na IN 1343/2013. Mas não há um regime jurídico novo para a retificação de Declaração de Ajuste Anual.

A solução deve ser a mesma que se adota quando o recorrente indica um erro e não pode retificar: a vedação à retificação da declaração pelo próprio declarante não interfere no poder-dever de a Administração Tributária revê-la de ofício e de analisar pedido de restituição, consoante a legislação específica.

Ocorre, porém, que o contencioso administrativo não se instaurou originariamente em relação ao pedido de restituição, pois não teve relação com o auto de infração.

Dessa forma, não se conhece do pedido de restituição formalizado e autuado às fls. 170, que deve ser apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e limita-se os efeitos dessa decisão ao lançamento contestado.

Diante do exposto, deve-se conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso